Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 714/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/15203/2017/001
PROTOCOLO	: 2223269
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SELVIRIA
RECORRENTE	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADAS	: ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS Nº 18.046 E ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS Nº 22.102.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ATRASO SUPERIOR A TRÊS MESES – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS – IMPOSIÇÃO NÃO CONDICIONADA A EXISTÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO, DOLO OU CULPA DO GESTOR – ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO – NÃO PROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, de forma proporcional (art. 46 da Lei complementar n. 160/2012), a qual não está condicionada à existência de danos ao erário, dolo ou culpa do gestor.

2. Não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **Recurso Ordinário**; e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se inalterado o teor do **Acórdão n. 1220/2022**, proferido no processo TC/MS n. 15203/2017, no sentido de manter a multa imposta ao recorrente, pela intempestividade na remessa da prestação de contas a esta Corte.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Vistos,

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por José Fernando Barbosa dos Santos, Prefeito Municipal do Município de Selvíria em face ao Acórdão AC – 1220/2022, proferido no processo TC/MS n. 15203/2017, nos seguintes termos (f. 357/358):

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NOMEAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS E DE INSCRITOS – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE APRESENTA SALDOS DIVERGENTE DO BALANÇO FINANCEIRO – DIVERGÊNCIA DO VALOR DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS ENTRE A DVP PUBLICADA E A DVP LEIAUTE ECONTAS – DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – INVENTÁRIO DE BENS APENAS COM SALDO RELACIONANDO A BENS MÓVEIS – VALOR DE BENS IMÓVEIS NO BALANÇO PATRIMONIAL – CONTAS IRREGULARES – MULTAS.
>
> 1. As violações à prescrição constitucional, legal e regulamentar que verificadas na prestação de contas de gestão, decorrentes da ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, da falta de transparência nas contas públicas e do erro no modo da escrituração ensejam a declaração das contas como irregulares e a aplicação de multa ao responsável.
>
> 2. A omissão em responder, sem causa justificada, a termo de intimação formalizado por esta Corte também atrai a aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, “b”, do Regimento Interno do TCE/MS.
>
> 3. A remessa intempestiva de documentos referente à prestação de contas (mais de 3 meses) enseja a aplicação de multa, nos termos do art. 46, § 1º da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho de f. 12.

Os autos foram enviados à Equipe Técnica, que se manifestou no seguinte sentido (f. 16): “não merece razão o recorrente, haja vista que o transcurso do prazo foi de mais de 3 meses e 21 dias entre a data limite para entrega e a recepção no

TCEMS, comprovadamente não houve a observância do prazo estabelecido no art. 1º, § Único, Seção “3.1” Letra “a” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011”.

O Ministério Público de Contas opinou pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Fernando Barbosa dos Santos, mantendo-se os termos do ACÓRDÃO AC - 1220/2022, proferido nos autos TC/15203/2017, diante da ausência de novos documentos aos autos que justifique a reforma do Acórdão e descumprimento dos prazos na remessa dos documentos, sem existir qualquer falha técnica que pudesse impedir a transmissão dos dados.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Decido.

O Recorrente se insurgiu contra o Acórdão AC00-1220/2022 proferido pelo Conselheiro Jerson Domingos nos autos do processo TC/MS n. 15203/2017.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto pelo Senhor José Fernando Barbosa dos Santos, Prefeito Municipal do Município de Selvíria, à época, perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, o Sr. José Fernando Barbosa dos Santos interpôs Recurso em desfavor do Acórdão AC00 – 1220/2022 que julgou irregular a prestação de contas de gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Selvíria/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS devido à remessa intempestiva da prestação de contas, nos seguintes termos (f. 566):

> 2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:
>
> (...) c) 30 (Trinta) UFERMS, ao Sr. José Fernando Barbosa dos Santos (Prefeito Municipal de Selvíria/MS - Gestão 2017/2020 e atual), pela **remessa intempestiva de documentos (mais de 03 meses)** referente à Prestação de Contas epigrafada, nos termos do art. 46, § 1º da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS; (...)

Prefacialmente, como se pode observar, a imposição da multa operou-se tão somente pela remessa intempestiva da prestação de contas pelo recorrente, pois as irregularidades inerentes às contas em si ensejaram multa ao gestor do Fundo à época (Senhor Jaime Soares Ferreira).

Feito esse breve intróito, o recorrente reconheceu que a multa foi aplicada em razão da remessa intempestiva da prestação de contas, todavia, justificou que a remessa intempestiva não alteraria os dados que foram lançados e também não configuraria má-fé, devendo as decisões proferidas por esta Corte levar em consideração a realidade de cada Município, de modo que o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade deveriam ser observados. Assim, pugnou pela anulação da multa, devendo apenas ser expedida uma recomendação ao ora recorrente.

Da análise das razões recursais, da análise técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, é possível concluir que a remessa intempestiva foi confirmada pelo próprio recorrente que deixou de observar o prazo para o envio da prestação de contas do exercício 2016.

O atraso injustificado na entrega dos documentos componentes da prestação de contas, sem qualquer justificativa idônea, não tem o condão de isentar o recorrente do ônus a ele imposto, até mesmo porque foram mais de 3 (três) meses de atraso.

Isso porque, os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados. Além disso, é de responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, e comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Outrossim, não merece prosperar a alegação de que a multa é cabível apenas quando ocorre danos ao erário, dolo ou culpa do gestor.

Dispõe o art. 46 da LC n. 160/2012:

> “a multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS”.

Como visto, a imposição da multa pela remessa intempestiva não é condicionada a existência de danos ao erário, dolo ou culpa do gestor.

Como bem destacou o Ministério Público de Contas, além da imposição da multa ter sido proporcional (foram observados todos os princípios e regras do

ordenamento jurídico condicionantes da aplicação da sanção ora impugnada), enfatizou o *parquet* (fl. 22):

> "Ainda, eventual alegação de que a multa não poderia ter sido aplicada, por ausência de dano ao erário e de dolo ou culpa do gestor, também não procede. Visto que para aplicação de sanção por este Tribunal não se cogita da existência de dano ao erário ou da má-fé do agente público, bastando o desrespeito às normas do ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas e **voto** pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão n. 1220/2022, proferido no processo TC/MS n. 15203/2017, no sentido de manter a multa imposta ao recorrente, pela intempestividade na remessa da prestação de contas a esta Corte.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

GLX/MFGM